PROCESSO AIJE 145
PROCEDÊNCIA: PELOTAS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PELOTAS EM BOAS MÃOS, ADOLFO ANTÔNIO FETTER JUNIOR e FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Ocorrência de "showmício". Improcedência.
Não comprovados, no evento impugnado, apresentação de música ao vivo ou presença de banda musical, nem existência de cartazes, *folders* ou chamamento público por parte dos representados.
Ato realizado em lugar fechado e para número razoavelmente restrito de pessoas, não configurando "showmício", mas sim reunião política promovida por coligação para mobilizar apoiadores e simpatizantes.
Irrelevância da condição de músico de um dos participantes do evento, ante a indubitável demonstração de que sua presença se deu na qualidade de parlamentar, e não de artista.
Ausência de qualquer afronta a princípio constitucional ou à legislação eleitoral, sendo incensurável a decisão recorrida.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente - e Sylvio Baptista Neto, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Artur dos Santos e Almeida, Lúcia Helena Escobar de Brito e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de abril de 2009.

Desembargador Federal Vilson Darós,
relator.

PROCESSO AIJE 145
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VILSON DARÓS
SESSÃO DE 28.4.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (fls. 90-93), em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 164ª Zona - Pelotas, que julgou improcedente representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor da COLIGAÇÃO PELOTAS EM BOAS MÃOS, do prefeito e do vice-prefeito candidatos à re-eleição, ADOLFO ANTONIO FETTER JUNIOR e FABRÍCIO CKLESS TAVARES DA SILVA, em razão de entender não configurada a ocorrência de "showmício"

Segundo a inicial, no dia 14.10.2008, os ora recorridos, a partir das 20h30min, realizaram evento de campanha no qual estavam presentes diversos políticos de partidos que compõem a coligação investigada. Aduziu que o deputado estadual Mano Changes, que é músico e líder da banda Comunidade Nin-Jitsu, cantou a trilha sonora, no seu estilo musical, a fim de que todos os presentes cantassem o *jingle* da campanha de Fetter Júnior e Fabrício Tavares, bem como cantou música de sua autoria promovendo a candidatura dos investigados. Afirmou que o evento teve caráter de "showmício", que é proibido pela Lei n. 9.504/97. Postulou a procedência da investigação judicial eleitoral. Juntou documentos (fls. 07-08).

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 15-18, 21-27, 34-44), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a peça processual não teria vindo acompanhada da degravação das imagens apresentadas em DVD, como determina o parágrafo 4º do art. 5º da Resolução 22.624/07 do TSE. No mérito alegaram que o evento não caracterizou a realização de um "showmício", tendo em vista que foi realizado em local fechado e que o deputado estadual Mano Changes compareceu ao evento na condição de político, e não de artista. Afirmaram que o deputado Mano Changes não cantou o jingle da campanha, mas apenas acompanhou os militantes, imitando com a boca algum aparelho de som. Referiram que o evento tinha o objetivo de confraternização entre os filiados dos partidos que compõem a coligação e não era aberto à população, tendo sido distribuídas apenas 500 pulseiras que autorizavam o acesso às dependências do salão de festas. Concluíram, assim, pela improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (fls. 81-82).

Sobreveio sentença julgando improcedente a investigação, considerando não ter havido qualquer violação a princípio constitucional, nem a prática de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral (fls. 84-87).

Inconformados, os representantes buscam a reforma da sentença, reprisando seus argumentos, no sentido de que há provas cabais da ocorrência do "showmicio", estando, pois, configurado o abuso do poder econômico. Ainda, que é vedada qualquer manifestação artística em reuniões políticas e que o deputado Mano Changes teria executado um *bet box,* que vem a ser uma imitação de bateria eletrônica utilizando-se a voz (fls.90-93).

Contrarrazões pelos recorridos (fls. 99-100, 101-104).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 109-111).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, interposto que foi no tríduo legal.

MÉRITO

A investigação judicial em apreço tem por fundamento o abuso do poder econômico (art. 22, *caput,* da LC 64/90), consubstanciado no seguinte fato:

No dia 14.10.2008, os recorridos, a partir das 20h30min, realizaram evento de campanha - em verdade, um "showmício" -, no qual estavam presentes diversos políticos de partidos que compõem a coligação investigada, e o deputado estadual Mano Changes, que é músico e líder da banda Comunidade Nin-Jitsu, cantou a trilha sonora, no seu estilo musical, a fim de que todos os presentes o acompanhassem no jingle da campanha de Fetter Júnior e Fabrício Tavares, bem como cantou música de sua autoria promovendo a candidatura dos investigados.

Aduz a recorrente que o agir dos recorridos afronta a legislação eleitoral, tendo em vista ser vedada a realização de "showmício" ou eventos assemelhados.

Adianto que não merece reparos a sentença recorrida.

Estabelece o § 7º do art. 39 da Lei 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º - É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Segundo a lição de Rodrigo López Zilio[1]:

A proscrição da realização de "showmício" decorre da constatação de que os comícios, em síntese, deixaram de ser, ordinariamente, atos de campanha eleitoral, no qual buscava-se a conquista do voto do eleitor através de propostas de campanha, transformando-se em grandiosos espetáculos pirotécnicos de animação pública, com único intuito de animação da platéia. Buscava-se, através de mega-shows, a conquista da simpatia do eleitorado pela apresentação de um espetáculo de entretenimento e diversão, com a contratação de artistas famosos e de extremo carisma popular, deixando em plano secundário a apresentação de propostas de governo ao eleitorado.

No presente caso, não se verifica qualquer irregularidade no comparecimento do deputado Mano Changes ao evento realizado pela coligação recorrida, como também não houve um "showmício", mas sim um evento político realizado pela coligação para mobilizar seus apoiadores e simpatizantes.

Tanto é assim que no DVD juntado aos autos (fl. 29) não é possível verificar-se a apresentação de música ao vivo ou a presença de alguma banda musical. Também não há nos autos prova da existência de cartazes, *folders*, ou chamamento público que tenha sido realizado pelos recorridos; há apenas a juntada de um exemplar do jornal Diário Popular, onde consta matéria jornalística que informa a realização de tal evento (fl. 08), mencionando também que estariam presentes diversos políticos, inclusive o deputado Mano Changes, sem aludir que ocorreria qualquer tipo de manifestação musical.

De referir-se que a reunião se realizou em lugar fechado – Salão de Festas Malapalabra - para um número razoavelmente restrito de pessoas, por volta de 400 (fl. 16), e que embora aberta a todas as pessoas interessadas essas deveriam ir ao comitê da coligação para retirar pulseiras que dariam acesso ao evento.

[1] Zílio, Rodrigo – Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegebilidade, Verbo Jurídico, 2008, pág 297.

Veja-se que essa circunstância demonstra que a reunião tinha por intenção motivar os simpatizantes da coligação recorrida, pois inevitavelmente selecionou as pessoas que estavam presentes, demonstrando nitidamente que não se tratava de um evento de acesso livre, aberto a toda a população, não podendo, pois, ser equiparado a um "showmício".

Quanto à participação do deputado Mano Changes no evento, tenho que está sobejamente demonstrado nos autos que isso se deu não por ser ele um artista, mas sim por ser um deputado do partido, a exemplo dos demais deputados que se fizeram presentes.

E a circunstância de ter o deputado cantado o *jingle* da campanha do atual prefeito Fetter Júnior não tem o condão de transformar o ato em um "showmício".

Ademais, ficou demonstrado que a participação do deputado na reunião não pode ser reduzida a ele ter cantarolado o *jingle* de campanha e imitado sons de bateria, pois fez discurso político e motivacional para o público presente, dentro da mais absoluta normalidade da atividade parlamentar.

Quanto ao pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, feito em contrarrazões, tenho que descabe, pois a conduta dos requerentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.